



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20249.50054-78

EMENDA N°
(ao PL nº 1.397, de 2020)

Dê-se ao § 1º do artigo 10 do Projeto de Lei nº 1.397, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 10

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza trabalhista e tributária, assim como aqueles previstos no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações apresentadas no Projeto de Lei nº 1.397, de 2020, são adequadas e ajudarão as empresas a suspender e renegociar as recuperações judiciais já em andamento e facilitarão o processo para aqueles devedores que precisarem pleitear recuperação extrajudicial.

Mas é preciso ir além e garantir que as empresas possam negociar os principais contratos que causam seus endividamentos e que, pela lei atual, não podem ser negociados.

Explica-se. A recuperação extrajudicial pressupõe livre negociação entre devedor e credores. E os credores não são pressionados a anuir na recuperação extrajudicial porque eventual fracasso na negociação não acarreta a falência do devedor, ao contrário do que ocorre na recuperação judicial.

Assim considerado, permitir a inclusão dos créditos de Adiantamento de Contrato e Câmbio (ACC) na recuperação extrajudicial em nada afeta o interesse dos credores, vez que estes terão o livre direito de anuir, ou não, com as condições sugeridas pelo devedor no tocante aos créditos de ACC.

Em rápidas palavras, os ACCs são os contratos usados no financiamento às exportações para custear a fase de produção ou pré-embarque dos produtos exportados, de modo que, a empresa exportadora antecipa com o banco o valor a ser recebido pela exportação e fixa a taxa de câmbio da sua operação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

O fato é que a lei atual, ao excluir da recuperação extrajudicial os créditos de ACC, acaba por prejudicar a todos, devedor e seus credores, porque a lei veda a inclusão de tais créditos de ACC mesmo que devedores e credores, livremente, tenham aceitado incluí-los na recuperação extrajudicial. Em outras palavras: a lei atual não tutela os credores ao afastar a inclusão dos créditos de ACC em recuperação extrajudicial, apenas os prejudica, em especial os credores de ACC que aceitariam ofertar anuência livre em recuperação extrajudicial do devedor.

A mesma solução, de incluir os créditos de ACC, em outro tipo de recuperação, a judicial, poderia sim impor constrangimento aos credores, que ficaram temerosos em ofertar tais linhas de crédito, vez que o consentimento dos credores na recuperação judicial não é tão livre assim porque a lei determina a falência do devedor (art. 56, § 4º) que não obtiver o consentimento dos credores. E essa falência, com toda a certeza, prejudicaria diretamente seus credores, os quais, em razão disso, ofertariam anuência mesmo quando as condições do plano não sejam favoráveis.

É preciso, portanto, afastar a parte do dispositivo que exclui da recuperação extrajudicial os ACCs, pois com isso eles podem ser cobrados pelos bancos mesmo que a empresa exportadora esteja em recuperação extrajudicial.

Essa modalidade de contratação é essencial para todos aqueles que operam com o mercado externo e, portanto, devem ser incluídos na recuperação extrajudicial, não havendo razões nem jurídicas nem econômicas para manter a vedação.

A possibilidade de inclusão destes contratos na recuperação extrajudicial é urgente sobretudo em razão da pandemia de covid-19 que o mundo enfrenta e cujos efeitos são ainda mais incertos e podem significar uma onda de falências para todos os exportadores.

Apesar das medidas já tomadas, inclusive por este Poder Legislativo, fato é que nos próximos meses assistiremos a um altíssimo crescimento do número de pedidos de recuperação e é nosso dever impedir que isso aconteça tomando todas as medidas necessárias para ajudar as empresas a sobreviver.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

SF/20249.50054-78

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador MARCOS ROGERIO

SF/20249.50054-78